Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 941/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13081/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2002420
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – ORDEM DE PAGAMENTO/NOTA FISCAL/NOTA DE EMPENHO – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – VALOR PAGO A MAIOR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROVIMENTO.

A comprovação da regularidade dos atos da execução contratual reconhecida como ilegal, mediante a apresentação dos documentos faltantes, sendo eles as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, motiva o provimento do recurso interposto para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, excluindo a multa e a impugnação de valor impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito do Município de Maracaju MS, à época, para reformar o Acórdão da Segunda Câmara - **AC02 - 90/2019,** prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 2019 (Processo Originário TC 13081/2013), no sentido de modificar o comando do "item 3" para declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; e assim, **excluir**, tanto a multa imposta no comando do item "4" como a impugnação de valor determinada no comando do "item 5", e consequentemente o prazo determinado no comando do "item 6", uma vez que não subsistem as impropriedades alegadas.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de recurso ordinário, interposto pelo Senhor Maurílio Ferreira Azambuja (CPF/MF 106.408.941-00), Prefeito do Município de Maracaju MS, à época.

Insurge em face do Acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - 90/2019, prolatada na 3ª Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 2019, que decidiu:

> 1. pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 84/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Catral Transportes Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 84/2013 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
>
> 3. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941/00, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, divididas da seguinte forma:
>
> 4.1. 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
>
> 4.2. 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
>
> 5. pela impugnação da importância de R$ 126.525,83 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), concernente ao valor pago, a maior, sem comprovação fiscal e sem prévio empenho, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941/00, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS;
>
> 6. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no item 4 junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada no item 5, devidamente atualizada, ao erário municipal,

> comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Alega, em síntese, que a documentação carreada e o esclarecimento ofertado comprovam a regularidade da execução financeira contratual (Contrato Administrativo n. 84/2013). Roga, então, pela desconsideração da impugnação de valor e exclusão da multa arbitrada, ante a licitude dos atos praticados.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (peça 11) certificou que as razões apresentadas permitem a alteração da decisão, demonstrando o total efetivamente empenhado, liquidado e pago, no montante de R$ 519.038,09 (quinhentos e dezenove mil trinta e oito reais e nove centavos):

> Dessa forma, referente à Execução Financeira, entendemos que os documentos apresentados satisfazem as irregularidades apontadas na Decisão Singular, comprovando que a execução estava em conformidade com a Lei 4.320/64.
>
> Destarte, as razões apresentadas pelo Recorrente, quanto à questão da Irregularidade da Execução Financeira, possuem respaldo para alteração da decisão proferida com possibilidade de novo julgamento, pois ficou demonstrado através da planilha acima e pelos documentos acostados aos autos principais e ao presente recurso, a consonância da Execução Financeira com o que dispõe a legislação vigente.
>
> Assim, entendemos que assiste razão ao Recorrente, vez que apresentou argumentos suficientes, bem como, novos documentos para comprovar que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.° 084/2013 está em consonância com a Legislação em vigor, possibilitando a alteração da Deliberação AC02 – 90/2019 – prolatada nos autos do processo originário – TC-13081/2013 (peça 29, f. 306-309).

O representante do *Parquet* de Contas (peça 12) registra que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retira qualquer outra observação a ser feita nos autos. Opina, então, no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 84/2013 e cancelar as multas aplicadas ao Recorrente e a impugnação do valor de R$ 126.525,83, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Maurílio Ferreira Azambuja, Ex-Prefeito do Município de Maracaju MS, apresenta pedido de revisão, buscando a reforma do Acórdão da Segunda Câmara - Deliberação AC02 - 90/2019.

Ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais ao exame de mérito, manifesto pelo conhecimento do presente recurso.

Verifica-se que o resultado negativo do *decisum* cinge na impropriedade decorrente da não remessa de documentação ao Tribunal de Contas, na sua totalidade, referente aos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2013, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Catral Transportes Ltda – ME, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Como alhures demonstrado, de fato, o jurisdicionado conseguiu comprovar a regularidade dos atos de execução financeira contratual, mediante apresentação dos documentos necessários (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), o que permite a alteração da decisão proferida.

No caso, apresentam-se regulares as etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64.

Dessa forma, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do *Decisum* prolatado, no sentido de declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/20113 (item 3) e, consequentemente, excluir tanto a multa arbitrada (item 4) como a impugnação do valor determinado (item 5).

É certo que cabe ao jurisdicionado observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Há que se asseverar, inclusive, que o controle interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a noticiada, face a não remessa ou remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Maurílio Ferreira Azambuja (CPF/MF 106.408.941-00), Prefeito do Município de Maracaju, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- **–** no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido e reformar o Acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - 90/2019, prolatada na 3ª Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 2019 (Processo Originário TC 13081/2013), no sentido de modificar o comando do "item 3" para declarar a REGULARIDADE dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; e assim, EXCLUIR, tanto a multa imposta no comando do item "4" como a impugnação de valor determinada no comando do "item 5", e consequentemente o prazo determinado no comando do "item 6", uma vez que não subsistem as impropriedades alegadas; e

III-pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm